



Marco Antonio Meneghetti
Maurício Maranhão de Oliveira
Marília de Almeida Maciel Cabral
Jonas Cecílio
Marcio Herley Trigo de Loureiro
Eduardo Han
Carolina Pieroni

Centro Multiempresarial, sala 540
SRTVS, quadra 701, bloco O
Brasília DF - CEP 70340-000

tel.: (61) 3433-8500

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR JOAQUIM BARBOSA DO
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Supremo Tribunal Federal

30/08/2011 15:33 0071658



Ação Penal n. 470

JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ, qualificado nos autos do processo em epígrafe, em atenção ao respeitável despacho de Vossa Excelência e inconformado com a acusação movida pela Procuradoria Geral da República, vem, respeitosamente, à presença deste Colendo Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seus advogados, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

de acordo com as razões a seguir expostas.



1. Antecedentes de João Cláudio de Carvalho Genú

No que toca aos seus antecedentes frise-se a assertiva de que o defendente possui histórico sem qualquer antecedente criminal, conforme restou fartamente demonstrado após as diligências que foram realizadas nestes autos.

À folha 43198 (volume 203) está o Nada Consta da Justiça Federal de Brasília-DF dando a informação de que nada consta a título de ações criminais movidas em desfavor do defendente.

Na folha 43262 (volume 203) há certidão expedida pela Secretaria Judiciária do Superior Tribunal Militar atestando a inexistência de antecedentes criminais contra o defendente, e à folha 43517 (volume 205) existe outra certidão, desta vez expedida pela Justiça Militar da União, de âmbito nacional, informando a inexistência de ações criminais contra o defendente.

Por sua vez, às folhas 43369, 43370, 43372 (volume 204) e 44246 (volume 209) estão as certidões expedidas pela Justiça Eleitoral no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro certificando a inexistência de quaisquer ações criminais eleitorais em desfavor do defendente.

No volume 207 (folha 43740) consta certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios informando a inexistência de ações criminais distribuídas perante a 1ª instância, e às folhas 43857/43858 (volume 207) consta outra certidão também expedida pelo TJDFT, informando a inexistência de ações criminais perante a 2ª instância do mesmo Tribunal.

A certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (folha 44035 – volume 208) também atesta a inexistência de feitos criminais em nome do defendente.

Por fim, às folhas 44465 (volume 211) e 44892 (volume 213) existem certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo certificando a ausência de feitos criminais naquele sodalício.

2. Condições da ação penal

Preliminarmente, é necessário insistir que persiste a ausência de uma das condições da ação penal. Para o regular exercício do direito de ação exige-se a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. São as chamadas condições da ação que, na realidade, não são condições para a existência do direito de agir, mas condições para o seu regular exercício. Sem o preenchimento destas condições mínimas e genéricas, teremos o abuso do direito trazido ao plano processual.

A estas três condições para o regular exercício do direito de ação, acrescenta-se uma quarta no processo penal: a justa causa, tendo em vista que o simples oferecimento de denúncia criminal já atinge a dignidade do defendente.

Conforme pacífica jurisprudência deste Colendo Tribunal o ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu *“nem mesmo em tese constitui crime, ou quando configurando infração penal, resulta de pura criação mental da acusação”* (RF 150/393, rel. Min. OROZIMBO NONATO):

HC 70763 / DF – DISTRITO FEDERAL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 28/06/1994 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ 23-09-1994 PP-25328 EMENT VOL-01759-03 PP-00514

Parte(s)

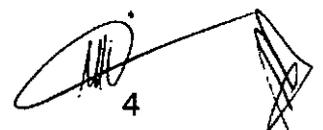




PACIENTE : MARIA ISABEL TEIXEIRA
IMPETRANTE: D'ALEMBERT JORGE JACCOUD
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

E M E N T A: HABEAS CORPUS - RECEBIMENTO DE DENUNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRENCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE INDAGAÇÃO PROBATORIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARISSIMA DO HABEAS CORPUS - INEPCIA DA DENUNCIA - CRIMES DE QUADRILHA E DE PECULATO - GRAVES DEFEITOS FORMAIS DA DENUNCIA - PEÇA ACUSATORIA INEPTA - INVALIDAÇÃO FÓRMAL DO PROCESSO DESDE O OFERECIMENTO DA DENUNCIA, INCLUSIVE - PEDIDO DEFERIDO. - O ato judicial que formaliza o recebimento da denuncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação. Precedentes. - A imputação penal não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denuncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócurrenre quando o comportamento atribuído ao réu "nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação" (RE 150/393, rel. Min. OROZIMBO NONATO). - O abuso de poder no oferecimento da denuncia, desde que inexista qualquer incerteza objetiva em torno dos fatos subjacentes a instauração da persecução penal, revela-se suscetível de controle jurisdicional pela via do habeas corpus. A constatação da justa causa, no entanto, subtrair-se-á ao âmbito estreito do habeas corpus, sempre que a apreciação jurisdicional de sua alegada ausência implicar indagação probatória, análise aprofundada ou exame valorativo dos elementos de fato em que se apóia a peça de acusação penal. Precedentes. Necessidade, no caso, de perquirição exaustiva dos elementos probatórios de convicção. Inviabilidade do writ. - O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas a garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexu de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a


4



ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta (RTJ 57/389).

2.1. As peças de informação já caracterizavam a ausência de justa causa e não foi acrescida qualquer prova no curso da instrução probatória

Antes de tudo é importante frisar que o defendente foi ouvido por diversas instâncias, chegando a prestar esclarecimentos sobre os mesmos fatos por pelo menos 6 (seis) vezes, quais sejam, Polícia Federal, CPMI da compra de votos (duas vezes), Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, Comissão de Inquérito Disciplinar do Ministério da Agricultura e Interrogatório judicial.

Em todas as oportunidades o defendente colaborou com a elucidação dos fatos e merece destaque a coerência entre os seus diversos depoimentos.

DeSTE modo, há que se dar credibilidade para o defendente não só pela coerência em seus depoimentos, mas, também, pela existência de contra-provas de que a sua conduta se deu única e exclusivamente como um mero MENSAGEIRO que buscou e entregou recursos na sede do Partido Progressista, sempre cumprindo a ordem dos seus superiores hierárquicos na Câmara dos Deputados. A condição de mero executor das ordens de seus superiores hierárquicos é incompatível com a tipicidade penal narrada na denúncia.

O defendente não foi à Agência do Banco Rural por motivação própria, mas sim apenas cumpriu ordens de seus superiores


5 

hierárquicos: o Deputado José Janene e o Presidente do Partido Progressista o Deputado Pedro Corrêa.

A corroborar o que dito até aqui vejam-se as declarações do ex-deputado José Janene em seu interrogatório presente à folha 16090 a 16101 (volume 75):

Acusado: Os valores recebidos foram retirados no Banco Rural, assinado o recibo por um funcionário nosso, que, diga-se de passagem, foi incluído gratuitamente nesse processo porque ele cumpria uma ordem, uma determinação e ele foi lá, se identificou, deixou a cópia de sua identidade, assinou um recibo do valor que estava recebendo porque a informação era que o dinheiro estava sendo repassado pelo Partido dos Trabalhadores. Então, não havia nenhum motivo de ir pessoalmente lá e "olha, esse dinheiro não tem origem", foi retirado de dentro de um banco e ele, inclusive, na época, foi somente esse valor que ele retirou e ele, inclusive telefonou e "olha eles querem que eu assinie um recibo", mas eu falei "o banco não vai te entregar nada se você não assinar o recibo".

Juiz: E esse funcionário é o João Cláudio Genú?

Réu: João Cláudio Genu.

Juiz: E, então, pelo que o senhor falou, foi apenas uma ocasião em que ele retirou o dinheiro do Banco Rural?

Acusado: Não, não foi uma ocasião. Foi duas ou três ocasiões que deu um total de setecentos mil reais.

Juiz: O total foi esse, então. Esses valores, eles foram de alguma forma registrados na contabilidade do Partido Progressista?

Acusado: Eles não foram registrados porque eles foram pagos diretamente ao advogado e a contabilidade do Partido não contabilizou porque não era uma despesa do Partido. O Partido absorveu uma dívida e efetuou o pagamento, com recibos, também do próprio advogado.

(...)

Juiz: Então, o único valor que o senhor confirma foram aqueles setecentos mil reais e foram para pagar o advogado?

Acusado: No ano de 2003.

Juiz: Ainda com relação a esses setecentos mil, não houve qualquer, pelo menos, dúvida, com relação a essa forma de pagamento - saque em espécie - pelas pessoas que acordaram, tanto do Partido Progressista, como do Partido dos Trabalhadores? Houve, pelo menos, algum motivo, para ser feito esse saque em espécie, o senhor sabe?





Acusado: Eu não participei da reunião. Eu fui comunicado de que haveria ajuda e posteriormente fui comunicado de que o PT tinha colocado o dinheiro à disposição e que estava no Banco Rural, à disposição, para saque na tesouraria do banco. Evidentemente que o banco não vai liberar um valor desses que não tenha origem, até porque ele tem que comunicar o COAF. Então, eu mandei um funcionário que estava contratado há menos de 40 dias, portanto não era um funcionário que eu pudesse dizer "oiha, você vai lá, tem que cometer algum ato que..." absolutamente, eu falo, "vai lá e faça" porque se fosse pra ser de forma diferente, se eu tivesse qualquer desconfiança, eu não mandaria um funcionário, eu não pediria pra ele deixar cópia da sua identidade, eu não pediria...eu não autorizaria ele a assinar um recibo do valor que ele pegou.

Juiz: Bom, o senhor comentou que o funcionário trabalhava há quarenta dias mais ou menos para o senhor e antes o senhor tinha comentado que ele prestava serviços para um outro deputado, que o senhor não se recorda, mas o senhor tinha alguma relação antes de ele trabalhar para o senhor?

Acusado: Absolutamente nenhuma.

Juiz: Nenhuma relação profissional?

Acusado: Nenhuma relação.

Juiz: pelo menos nessas ocasiões em que ele foi fazer o saque do dinheiro, o senhor sabe se ele foi com alguma escolta? Segurança? Ou foi sozinho?

Acusado: Absolutamente não. Foi sozinho e saiu do banco, foi à presidência do Partido, à sede do Partido e entregou o dinheiro ao contador do Partido, ao advogado do Partido, que fez o pagamento. O dinheiro não circulou nem na minha mão, nem na mão de Pedro Henry...Absolutamente...Foi tirado do banco, levado direto lá, e de lá direito pro advogado.

(...)

Juiz: Passando então para a terceira acusação da denúncia...que menciona o crime de quadrilha ou bando...é...eu gostaria então de saber se o senhor...confirma ou nega que tenha se associado de forma permanente, estável com o senhor Pedro Correia, Pedro Henri, João Cláudio Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto para os fins de cometer crimes?

Acusado: Não. Nego totalmente porque não conheço Carlos Alberto Quaglia, segundo porque os dois são donos de corretora, terceiro o nosso Pedro Henri era líder do partido é como quando a gente abre o jornal hoje e vê lá o PMDB fazendo lá negociações com o governo para fazer suas nomeações, então o procurador da república tinha que pegar agora enquadrar todos eles por formação de quadrilha...porque, eles



estão ali associados pra conseguir uma parte do governo para poder apoiar o governo,...então o líder do partido ele nada mais faz do que ir até lá e negociar com o governo quais os pontos que vai votar a favor ou não, quais as condições para se apoiar lá dentro do congresso porque cada vez que se fala em apoiar, erroneamente a imprensa coloca assim "olha, os políticos se reúnem pra fazer acordo" de forma pejorativa. Não, quando nós votamos lá um aumento de imposto nós somos cobrados, nós temos desgaste e por esse desgaste nós temos que ter uma compensação que é um cargo que você possa levar recursos para os seus municípios, mostrar que você tem prestígio, está no ministério, então é isso que o PMDB está fazendo hoje. Então o líder do partido, ele apenas participou de uma reunião política visando a base...fazer parte da base aliada do governo e o presidente do partido Pedro Correia vem na qualidade de representante do partido...então há há...o João Cláudio Genu é um funcionário... ele era um assessor, cumpria ordens "olha, vai lá e faça isso", ele ia lá e fazia, então não há como associar isso há, se reunir para fazer o que? Para derrubar o governo ou para apoiar o governo, a reunião poderia ter o mesmo sentido.

(...)

Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira: Se João Cláudio Genu, recebeu algum valor sem firmar recibo.

Acusado: Nenhum valor.

Juiz: O senhor conversou depois com ele?

Acusado: Conversei longamente. Absolutamente ele é uma pessoa honesta. Não recebeu, absolutamente, nenhum centavo.

(...)

Aliás, instado pelo defendente para melhor esclarecer os fatos, o Partido Progressista redigiu carta em que textualmente esclareceu que a atuação do defendente foi a de mero MENSAGEIRO (fl. 1919 - volume 09)

Carta nº 140/2005

Brasília, 18 de agosto de 2005.

Ilmo Sr.

João Cláudio de Carvalho Genú

Prezado Senhor;

Em atendimento a solicitação de V.S^a, esclarecemos que o comparecimento de V.S^a à agência do Banco Rural, em Brasília, em 17/09/2003, 24/09/2003 e em 14/01/2004, para buscar,



respectivamente, os valores de R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$ 100.000,00, os quais V.S^a assinou os respectivos recibos, se deu sob orientação do Partido dos Trabalhadores, na implementação dos auxílios financeiros negociados com aquele partido e o Partido Progressista e que V.S^a, como mensageiro, entregou os valores que foi buscar na sede do partido, no 17º andar do anexo I do Senado Federal.

Colocando-me a seu inteiro dispor,

Atenciosamente,

PEDRO CORRÊA
Presidente

A comprovar o que documentado anteriormente vemos o depoimento do próprio advogado Doutor Paulo Goyaz, presente às folhas 42383, 42384 e 42393 - volume 198:

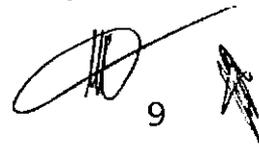
(...)

O SR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB/DF 21932: Dr. Paulo, especificamente em relação a esse segundo contrato, como é que se deu o pagamento?

O SR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA: O pagamento se deu depois de algumas pressões minhas, porque cheguei a ameaçar abandonar as causas do Ronnie Von Santiago. O partido me chamou um dia, isso foi em junho, fez uma proposta de pagar em três parcelas os novecentos mil. Seria a primeira quatrocentos, quatrocentos e duzentos. Depois fui chamado para receber trezentos mil, mas que seriam deduzidos os impostos, tinha que fazer um ajuste de imposto. Então, recebemos a primeira parcela, em 17 de setembro de 2003, de R\$ 413.210,00; no dia 24 de setembro, outra parcela de R\$ 403.210,00 e a terceira parcela, no dia 24 de janeiro de 2004, de R\$ 137.350,00. E desses valores foram deduzidos o Imposto de Renda.

O SR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB/DF 21932: Isso é importante que fique esclarecido, porque, na prática, o senhor recebeu o valor líquido referente a esses valores, ou seja, R\$ 413.000,00, que correspondia a R\$ 300.000,00 redondos.

O SR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA: Na verdade, dava um pouquinho mais, dava uma diferença, davam doze, nove reais, dez reais. Na hora de receber, não era importante. Houve um fato interessante: o primeiro pagamento quem fez foi o advogado Valmor Javarina, e o Valmor entregou-me um envelope e me disse que tinha R\$ 300.000,00, e eu nem contei. Quando recebi do Valmir Crepaldi, contei, e aí queriam


9

saber por que tinha discriminado um funcionário menor de um funcionário maior. Eu expliquei, na época, que o Javarina eu o conhecia, fui assessor parlamentar do Ministério da Previdência de 1979 a 1982 e que o Javarina eu conhecia, tinha relações mais de amizade e, como advogados, fizemos algumas causas juntos.

O SR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB/DF 21932: Apenas para que fique registrado. Houve três pagamentos, dois de trezentos e um de cem mil reais líquidos?

O SR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA: Líquidos.

(...)

O SR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB/DF 21932: Dr. Paulo, quem efetuou o pagamento dessa contratação de honorários?

O SR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA: Foi feito um acordo com o Partido Progressista, por meio do presidente, de que ele pagaria os honorários do deputado Ronnie Von; ele me pediu que conversasse com o Dr. Valmor Javarina, um ex-deputado, que era o advogado, que era o advogado formal do partido. Acertei com o Valmor Javarina a faixa de cem mil por ações, oitenta mil para outras situações e cinquenta mil para outras situações. E ficou acertado que eu conversaria com o Valmor.

O SR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB/DF 21932: Em relação ao primeiro contrato, quem é que efetuou o pagamento dos honorários?

O SR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA: Foi o Partido Progressista, e o contrato estava em nome do deputado Ronnie Von Santiago.

O SR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB/DF 21932: Por que o contrato estava em nome do deputado Ronnie Von, mas quem efetuou o pagamento foi o partido?

O SR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA: O PP, na época, teve um problema no Acre. Primeiro que muitas das provas produzidas contra os deputados do PP eram provas de natureza política, e não de natureza criminal e levado por fato criminal. Então, havia sido cassado o deputado Narciso Mendes, que era do PP, e estava em vias de cassação o Ronnie Von Santiago. Como o partido recebe uma verba em função de cada deputado, e para eles também considera tempo de televisão, e, se não me falha a memória, o PP tinha um problema, porque ele não tinha governadores, então, eles estavam concentrados, como é o PTB - sou filiado ao PTB - o PTB se preocupa mais em eleger deputados do que mesmo fazer governadores, prefeitos, é um partido eminentemente legislativo.

(...)

O SR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB/DF 21932: Dr. Paulo, só para finalizar, acabei esquecendo de perguntar, na sequência. Então,



pergunto-lhe agora: onde foram feitos esses pagamentos desses recursos em espécie?

O SR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA: O primeiro estava em um envelope, como eu disse, lacrado. Eu realmente não cheguei a contar, só contei depois. O segundo nós contamos, acho que estava em uma pasta, se não me falha a memória, os outros trezentos mil. Houve um com pasta, depois desse houve um com pasta e um que estava em um envelope, mas não sei precisar em detalhes.

(...)

Todos esses depoimentos e declarações, como se percebe, ratificam a função de MENSAGEIRO do defendente, porquanto no exercício das atribuições de Secretário Parlamentar cumpria as ordens dadas por seus superiores.

De acordo com o disposto no Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n.º 211/1991, as atribuições básicas do cargo em comissão de Secretário Parlamentar são assim estabelecidas: redação de correspondência; discurso e pareceres, do parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisas, acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse parlamentar; condução de veículos de propriedade do parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras atividades afins determinadas pelo titular do gabinete.

A testemunha devidamente compromissada Senhora Nelci Maraschin (folhas 42360 a 42362 - volume 198) respondeu quais eram as funções desempenhadas pelo defendente:

O SR. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - OAB/DF 11.400: A senhora sabe informar qual seria o horário de expediente do Sr. João Cláudio?

A Sr^a. NELCI MARASCHIN: O nosso gabinete sempre funcionou às nove da manhã e não tínhamos horário de saída, principalmente nas terças e quartas-feiras, onde o horário de trabalho do plenário vai até bem mais tarde. E ele sempre estava lá por volta de nove, nove e meia, e ficávamos o dia todo em trabalho de gabinete.

O SR. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - OAB/DF 11.400: A senhora poderia esclarecer quais eram as atribuições do Sr. João Cláudio como assessor parlamentar?


11





A Sr^a NELCI MARASCHIN: O trabalho administrativo de qualquer procedimento de um gabinete parlamentar. Ele acompanhava os trabalhos das comissões técnicas, das comissões da Câmara, os trabalhos do plenário e também, principalmente, da agenda do deputado, que é parte muito importante dentro de um gabinete, agenda do parlamentar, dos compromissos, de reuniões de comissões, de reuniões e audiências fora, recebimento de prefeitos, idas a ministérios, então, ele organizava essa agenda e era o trabalho normal do gabinete, gestão de pessoal, e fazíamos isso em conjunto com a equipe toda nossa de gabinete.

O SR. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA – OAB/DF 11.400: A senhora teve conhecimento de que o deputado José Janene tinha e tem uma cardiopatia grave?

A Sr^a NELCI MARASCHIN: Ah! Sim, esse era um problema também que todos nós do gabinete... Era uma preocupação muito grande, e o João Cláudio, o assessor dele, tinha esse compromisso de acompanhá-lo, até por recomendação médica, para ele não ficar sozinho, devido a esse problema de saúde.

O SR. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA – OAB/DF 11.400: A senhora alguma vez foi responsável pelo agendamento de viagens para consultas médicas do deputado Janene em que o Sr. João Cláudio teve que acompanhá-lo?

A Sr^a NELCI MARASCHIN: Isso era até uma determinação. O Sr. João Cláudio o acompanhava, nós marcávamos em São Paulo todas as consultas médicas, exames, todos os procedimentos médicos. Inclusive aqui na Câmara, o Sr. João Cláudio tinha que acompanhá-lo, porque ele sempre teve esse problema sério e dependia de uma pessoa acompanhando. Como nós éramos mulheres, então, ficava um pouco mais difícil, mas, às vezes, até eu mesma fazia, quando o Dr. João Cláudio não podia ir, por compromissos mesmos de gabinete. Às vezes, eu o acompanhava em algum exame médico na Casa, mas em viagens a São Paulo, principalmente, era tudo focado em São Paulo, o tratamento dele o Sr. João Cláudio o acompanhava.

O SR. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA – OAB/DF 11.400: Essas viagens eram frequentes?

A Sr^a NELCI MARASCHIN: O deputado teve uma...O problema era bem complicado, praticamente, não toda semana, mas ele tinha as idas e as recomendações médicas de um acompanhamento mais – como é que eu vou falar? – rigoroso. Então, a frequência se dava de 15 em 15 dias, de mês em mês, e isso dependia da equipe médica, e, fora esse acompanhamento do problema de saúde, ele necessitava de uma pessoa com ele nos aeroportos, porque ele tinha um desfibrilador e um marca-passo também para passar naqueles –como é que a gente fala? –



detectores de metais, e aí tinha que chegar antes, conversar, explicar o problema dele, que ele não poderia...às vezes até passar por esse tipo de...se submeter a entrar, passar nesse detector de metais e, também, assim, nessas conexões de aviões, que às vezes tinha que esperar muito tempo, então, o Dr. João Cláudio acompanhava o deputado também nas idas dele de Brasília a Londrina, mas até o itinerário de São Paulo, aí ele retornava a Brasília.

O SR. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - OAB/DF 11.400: Sr^a Nelci, a denúncia, que é a acusação feita pelo Ministério Público contra o Sr. João Cláudio, deu um tratamento a ele como se ele tivesse algum papel relevante nas votações de projetos de lei que eram de interesse do Governo Federal, pergunto: qual foi a reação da senhora e de seus colegas assessores parlamentares quando souberam dessa notícia?

A Sr^a NELCI MARASCHIN: Perplexos nós ficamos. Por quê? Eu trabalho, o Sr. João Cláudio e outros colegas nunca e não tem como ter uma ingerência nessa parte de decisão de avaliação de uma determinada proposição a ser votada na Casa, é exclusivamente de parlamentar. O trabalho do Sr. João Cláudio era somente de informar ao deputado as proposições que estavam na ordem do dia, pegávamos todas as matérias, e a análise era feita pela liderança do partido; inclusive, já chegava pronta, e a orientação de votação era dada em plenário pelo líder do partido, então, o Sr. João Cláudio não tinha nem como fazer qualquer tipo de ação nessa questão.

(...)

No término do depoimento da testemunha Senhora Nelci Maraschin também ficou esclarecido que é totalmente infundada a acusação de que o defendente pudesse ter algum papel relevante nas votações de projetos de lei que eram de interesse do Governo Federal.

A condição de assessor parlamentar não é suficiente para dar azo à acusação de que o defendente teria algum papel relevante no desenrolar das tratativas entre os Partidos Políticos.

O defendente não é nem nunca foi filiado ao Partido Progressista, o que por si só lança uma dúvida razoável sobre tal afirmação que não passa de mera criação mental presente na acusação.

Aliás, outra testemunha compromissada, Deputado João Alberto Pizzolatti Júnior (fls. 42649 a 42650 - volume 200), corroborou o que afirmado pela primeira testemunha:


13



O SR. MARCO ANTONIO MENEGHETTI - OAB/DF 3373:
Cumprimentando a ilustre magistrada, a eminente, já decana, procuradora da República e a testemunha, Sua Excelência, o Deputado Pizzolatti, Marco Antonio Meneghetti, advogado, representando o defendente João Cláudio de Carvalho Genú.

Deputado, o Sr. João Cláudio de Carvalho Genú, João Cláudio, ele consta da denúncia na condição de integrante de um grupo que, no âmbito da Câmara dos Deputados, teria funções relevantes na definição do posicionamento do Partido Progressista na votação de matérias de interesse do Governo Federal. Nesse contexto, Deputado Pizzolatti, por gentileza, queira responder se o Sr. João Cláudio de Carvalho Genú realmente detinha alguma função de articulação política dentro do Partido Progressista.

O SR. JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR: O João, eu o conheci assessorando o Deputado Rubem Medina - se não me engano, trabalhou uns dez anos com o deputado e, depois, ele passou a assessorar o Partido Progressista, mas não tinha função, não tinha autonomia ou função de negociação nenhuma. Isso não faz sentido.

Além de confirmar os depoimentos anteriores, a testemunha compromissada Deputado Nelson Meurer (folhas 42838 a 42841 - volume 201) integrou a Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a "suposta compra de votos" e foi categórico ao testemunhar as conclusões obtidas com as investigações implementadas no âmbito do Congresso Nacional:

O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL): Vossa Excelência conhece o Sr. João Cláudio Genu?

O SR. NELSON MEURER: Conheço.

O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL): Qual era o papel que ele desempenhava dentro do Partido Progressista?

O SR. NELSON MEURER: Ele era um assessor do Partido Progressista e fazia ali o serviço de, como se diz, de secretário, de... Era um funcionário, um assessor, um funcionário pago para atender às necessidades do partido.

O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL): Dentro do partido ele tinha uma vinculação mais próxima com o Deputado José Janene ou com outro parlamentar, ou ele ficava à disposição de todo partido?

O SR. NELSON MEURER: Ele ficava à disposição da Executiva. Poderia ser José Janene, como Pedro Corrêa, que era o presidente, como secretário, que agora não lembro o nome como é que é, ele ficava à disposição. Ele era apenas um funcionário que executava as ordens que lhe eram transmitidas dentro da função dela para executar aqueles pedidos, aquele serviço.

(...)

O SR. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - OAB/DF 11.400: Bom dia, Excelências, bom dia, deputado, bom dia colegas. Deputado, o senhor já, em testemunho perante esse juízo, esclareceu que o Sr. João Cláudio de Carvalho Genu era um mero assessor?

O SR. NELSON MEURER: Exato, um mero assessor; um funcionário à disposição do partido.

O SR. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - OAB/DF 11.400: A denúncia, que é a peça acusatória que foi feita pelo Ministério Público Federal contra todos os réus, alçou o Sr. João Cláudio à condição de um articulador político. Nesse contexto é que eu gostaria que Vossa Excelência explicitasse quais seriam as atribuições do Sr. João Cláudio enquanto assessor parlamentar. Se confirma que ele era um articulador político ou mero assessor como já dito.

O SR. NELSON MEURER: Em hipótese nenhuma ele era um articulador político e nem poderia ser, porque ele não tinha vínculo político nenhum com a bancada, vamos dizer, em si. Ele era um assessor, ele era um assessor que trabalhava para o partido, executando aquelas tarefas que o partido determinava para ele. Entendeu? Aquelas diversas tarefas como assessor, como qualquer assessor de parlamentar, de senador, ele fazia aquele assessoramento, mas nunca como articulador político.

O SR. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - OAB/DF 11.400: O Partido Progressista firmou um documento assinado pelo seu então Presidente Nacional, Deputado Pedro Corrêa, em que se esclarece a função de mero mensageiro do Sr. João Cláudio no episódio em que o Sr. João Cláudio foi ao Banco Rural para fazer os saques em espécie que foram entregues ao partido. Gostaria que Vossa Senhoria confirmasse ou não o teor desse documento. Ou seja, se é verdade que os valores que foram recebidos pelo Sr. João Cláudio em espécie foram devidamente repassados para o Partido Progressista.

O SR. NELSON MEURER: Bom, primeiro, se o Genu é um assessor, não digo que um mero mensageiro, que um mero mensageiro seria o *office boy*. Ali não tem fundamento essa palavra, mas ele era um assessor e executava as ordens do partido. Se ele foi nesta missão buscar os recursos que o PT tinha repassado para o PP para pagamento dos advogados, evidente que ele foi por uma determinada ordem da

executiva do partido, que fez isso, ele não tinha vínculo, nenhum outro vínculo, a não ser cumprir aquela ordem que, porventura, deve ter sido determinada pelo partido.

O SR. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - OAB/DF 11.400: Vossa Senhoria sabe dizer se os recursos foram repassados, foram entregues na sede do Partido Progressista?

O SR. NELSON MEURER: O que foi comprovado foi o seguinte, o que eu falei, não sei qual dos advogados aqui fizeram a pergunta: o PT colaborou com o PP em torno de setecentos mil reais. Esses setecentos mil reais era com a finalidade de colaborar no pagamento do advogado do Ronivon Santiago. Quer dizer, foi recebido esse dinheiro, creio eu, eu não posso afirmar aqui, não posso dar uma afirmação definitiva, porque não sou da executiva direta, acho que nem foi registrado no partido, foi pago diretamente para o advogado do partido, haja vista que até hoje o partido esta recebendo uma, vamos dizer assim, uma execução na área da Receita Federal talvez por não ter recolhido, ou não sei o que é que houve, com relação ao imposto de renda.

(...)

Como visto no interrogatório do ex-deputado José Janene, as idas ao Banco Rural se deram por volta de 40 (quarenta) dias após a contratação do defendente como seu assessor parlamentar.

Àquela altura o defendente não poderia imaginar e, portanto, não é crível, que tenha assumido qualquer risco de que estivesse cumprindo alguma ordem ilegal determinada pelo titular do gabinete.

Na realidade, o pouco tempo que havia transcorrido desde a sua admissão nos quadros do gabinete é suficiente para afastar qualquer presunção de ilegalidade por parte do defendente, tanto mais de má-fé que é pressuposto *sine qua non* para a caracterização dos tipos penais descritos na denúncia.

É importante frisar que o defendente desconhecia a origem da fonte pagadora dos recursos destinados ao Partido Progressista. A confirmar esta assertiva existe nos autos prova irrefutável consubstanciada na carta redigida pelo próprio partido político que foi

corroborada pelos depoimentos que esclareceram que o defendente não desempenhava qualquer papel de articulação política.

Mesmo que fosse de seu conhecimento não seria razoável se exigir que o defendente, ao tempo em que recebeu as ordens de seus superiores, presumisse qualquer ilegalidade inerente à atribuição que lhe fora cometida pelo Deputado José Janene e pelo Deputado Pedro Corrêa.

De tudo que dos autos consta se pode concluir que existem contra-indícios ou, por que não dizer, contra-provas suficientes a prejudicar a acusação que pesa contra o defendente, pois a sua conduta, mesmo que apenas para argumentar, ainda que culposa, é incompatível com os dispositivos elencados na denúncia.

3. A denúncia é infundada e a defesa produziu contra-provas suficientes à absolvição do defendente.

A Procuradoria Geral da República ofereceu denúncia perante o Supremo Tribunal Federal em peça escrita contendo 136 páginas.

Dentre as 136 páginas foi possível divisar os excertos da peça acusatória inicial, que trataram da conduta atribuída ao ora defendente, merecendo destaque os seguintes:

VI - CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO (PARTIDOS DA BASE ALIADA DO GOVERNO)

Toda a estrutura montada por José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira tinha entre seus objetivos angariar ilícitamente o apoio de outros partidos políticos para formar a base de sustentação do Governo Federal.

Nesse sentido, eles ofereceram e, posteriormente, pagaram vultosas quantias à diversos parlamentares federais, principalmente os dirigentes partidários, para receber apoio político do Partido Progressista - PP, Partido Liberal - PL, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Para a execução dos pagamentos de propina, José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira valeram-se dos serviços criminosos prestados por Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

Portanto, na forma do artigo 29 do Código Penal, os denunciados indicados deverão responder em concurso material por todos os crimes de corrupção ativa que praticaram, os quais serão devidamente narrados em tópicos individualizados para cada partido político.

De plano, importante destacar que algumas das agremiações políticas corrompidas, como se verá adiante, chegaram a estruturar quadrilhas autônomas para viabilizar o cometimento dos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, consistentes no recebimento direto ou disfarçado dos pagamentos de propina em troca de integrarem a base de apoio do Governo Federal.

Quando eram realizadas retiradas em espécie, objetivando não deixar qualquer sinal da sua participação, os beneficiários reais apresentavam um terceiro, indicando o seu nome e qualificação para o recebimento dos valores.

Além dos pagamentos que foram comprovados pelos documentos obtidos em razão do cumprimento de medida de busca e apreensão no Banco Rural, é preciso registrar que vários repasses foram efetuados diretamente por Marcos Valério e Simone Vasconcelos sem qualquer registro formal, ainda que rudimentar.

Com efeito, era muito comum Simone Vasconcelos sacar os valores em espécie e entregar pessoalmente aos beneficiários finais, assim como era habitual que as quantias sacadas em dinheiro fossem entregues diretamente a Marcos Valério para que entregasse ao destinatário final.

VI. 1 - PARTIDO PROGRESSISTA

Os denunciados José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Cláudio Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e branqueamento de capitais.

O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de Parlamentar Federal dos denunciados José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, tinha como contraprestação o apoio político do Partido Progressista - PP ao Governo Federal.

Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú receberam aproximadamente quatro milhões e cem mil reais a título de propina.

Após formalizado o acordo criminoso com o PT (José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira), os pagamentos começaram a ser efetuados pelo núcleo publicitário-financeiro.

Os recebimentos, por sua vez, eram concretizados com o emprego de operações de lavagem de dinheiro para dissimular os reais destinatários dos valores que serviram como pagamento de propina.

Ciente de que os valores procediam de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados engendraram mecanismo para dissimular a origem, natureza e destino dos montantes auferidos.

A primeira forma de recolhimento era implementada pelo intermediário João Cláudio Genú, que agia conscientemente por ordem de José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry.

O segundo mecanismo para obtenção dos recursos criminosos era por meio das empresas Bônus Banval e Natimar, utilizadas pelos denunciados do PP (José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú) para ocultar a origem, natureza delituosa e destinatários finais dos valores.

Dentro do organograma da quadrilha, José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry ocupavam o topo da sua estrutura, possuindo o domínio do seu destino.

O Deputado Federal José Janene sempre integrou a Executiva Nacional do PP, tendo fechado o acordo financeiro com o PT e assumido postura ativa no recebimento da propina.

Nesse sentido, inclusive, foi o responsável pela aproximação do núcleo publicitário-financeiro com a parceira Bônus Banval.

O Deputado Federal Pedro Corrêa era o Presidente do PP, sempre ocupando altos cargos na agremiação partidária em tela.

Já o Deputado Federal Pedro Henry era o líder da bancada do PP na Câmara Federal.

Enfim, os denunciados José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry representavam o comando real do PP.

Finalmente, João Cláudio Genú, cujo patrimônio é incompatível com sua renda informada, era o homem de confiança da cúpula do PP (José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry), trabalhando com o Deputado Federal José Janene desde julho de 2003.

Em seu depoimento na Polícia Federal, o João Cláudio Genú admitiu que recebeu quantias em espécie em nome do PP. Relatou, ainda, que sua atuação delituosa era sempre precedida do aval dos Deputados Federais José Janene e Pedro Corrêa.

As primeiras operações do recebimento dos valores foram implementadas pessoalmente por João Cláudio Genú, intermediário dos líderes da quadrilha José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry.


19





Depois, buscando sofisticar as manobras de encobrimento da origem e natureza dos expressivos montantes auferidos pela quadrilha, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú passaram a se utilizar de forma reiterada e profissional dos serviços criminosos de lavagem de capitais oferecidos no mercado pelas empresas Bônus Banval e Natimar.

Com efeito, após apresentação de José Janene, Marcos Valério iniciou o repasse da propina determinada pelo PT (José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira) à quadrilha integrada por José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú, valendo-se de modo profissional dos serviços da Bônus Banval, cujos proprietários são Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg.

Nessa empreitada de repasse de vantagem indevida, a Bônus Banval, em uma primeira fase, realizou altos saques em espécie, repassando posteriormente os montantes aos destinatários indicados pelo núcleo do PT (fl. 1461).

Depois, por questões operacionais, valeu-se dos serviços espúrios da empresa Natimar, que tem como sócio Carlos Alberto Quaglia.

Os valores oriundos do núcleo Marcos Valério eram depositados na conta da empresa Bônus Banval, que os direcionava internamente para a conta da Natimar junto à própria Bônus Banval, sendo transferidos em seguida por Carlos Alberto Quaglia, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg aos destinatários reais do esquema.

Essa segunda forma fraudulenta de repasse, com o emprego das empresas Bônus Banval e Natimar, resultou em transferências no valor total de um milhão e duzentos mil reais ao PP.

Assim, como profissionais do ramo de branqueamento de capitais, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia associaram-se de modo permanente, habitual e organizado à quadrilha originariamente integrada por José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú.

Os recursos do núcleo Marcos Valério repassados para as empresas Bônus Banval e Natimar tinham por origem predominante as empresas 2S Participações Ltda e Rogério Lanza Tolentino Associados, ambas do seu grupo empresarial.

Em decorrência do esquema criminoso articulado, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú receberam como contraprestação do apoio político negociado ilicitamente, no mínimo, o montante de quatro milhões e cem mil reais.

Desse total, o valor aproximado de R\$ 2.900.000,00 foi entregue aos parlamentares acima mencionados pela sistemática de saques efetuados por Simone Vasconcelos na agência do Banco Rural em Brasília, que repassava o dinheiro a João Cláudio Genú em malas ou sacolas dentro



da própria agência, no quarto do hotel Grand Bittar onde se hospedava e na sede da empresa SMP&B em Brasília.

Em duas ocasiões, 17/09/2003 e 24/09/2003 o próprio João Cláudio Genú rubricou o documento fac-símile (fls. 222/225 do Apenso 05 e 354 e 412 do Apenso 06) que autorizava os saques da importância de R\$ 300.000,00 em cada uma dessas situações, tendo confirmado, em seu depoimento (fls. 576/584) o recebimento dos valores acima mencionados e de vários outros saques efetuados por Simone Vasconcelos que lhe foram repassados na forma descrita no parágrafo anterior.

Segundo a documentação que constitui os Apensos 05 e 06, referente aos fac-símiles e outros meios de comunicação utilizados por Geiza Dias, Simone Vasconcelos e os funcionários do Banco Rural para identificação dos sacadores do dinheiro disponibilizado pelo grupo de Marcos Valério, também constam as seguintes informações de saques por parte de João Cláudio Genú: 13.01.2004 - R\$ 200.000,00 (fl. 55 e verso do Apenso 05); 20.01.2004 - R\$ 200.000,00 (fl. 75 e verso do Apenso 05);

O valor aproximado de R\$ 1.200.000,00 foi transferido aos parlamentares Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene pela sistemática de lavagem de dinheiro operacionalizada pela Bônus Banval Participações Ltda e Bônus Banval Commodities Corretora de Mercadoria Ltda, valendo-se da conta da empresa Natimar.

Enivaldo Quadrado, sócio das empresas acima mencionadas, apresentando justificativas inverossímeis para o recebimento de dinheiro do grupo empresarial de Marcos Valério, confirmou a realização de vários saques a pedido de Simone Vasconcelos e Marcos Valério em, no mínimo, quatro oportunidades, totalizando R\$ 605.000,00.

O montante acima foi sacado, em março de 2004, por interpostas pessoas, a saber: Áureo Marcato, que efetuou dois saques de R\$ 150.000,00 cada (fls. 155 e 160 do Apenso 05); Luiz Carlos Masano (fl. 173 do Apenso 05), que recebeu R\$ 50.000,00 e Benoni Nascimento de Moura (fl. 200), que recebeu R\$ 255.000,00.

Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Quaglia também se valeram da empresa Natimar Negócios Ltda, empregada para a prática de lavagem de dinheiro, a fim de que o grupo de Marcos Valério, especialmente por meio das empresas 2S Participações Ltda e Rogério Lanza Tolentino & Associados, efetuasse a transferência de, no mínimo, R\$ 500 mil, por intermédio da conta da empresa Natimar mantida na Corretora Bônus Banval para os parlamentares do PP Pedro Corrêa, Pedro Henry, José Janene.

Já foram identificadas as seguintes operações de branqueamento de capitais via Natimar: Gisele Merolli Miranda e Regina Merolli Miranda (R\$ 12.000,00 em 13/09/2004); Aparício de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho (R\$ 10.000,00 em 13/09/2004); Frederico Climaco Schaefer, Mariana Climaco Schaefer e Adolfo Luiz de Souza Góis (R\$25.000,00 em 07/07/2004); Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos (R\$ 7.900,00 em 02/09/2004); Valter Colonello (dois depósitos de R\$ 10.000,00 em julho de 2004 e 13/09/2004); Laurito Defaix Machado (R\$ 11.000,00 em 02/09/2004); e José Rene de Lacerda e Fernando Cesar Moya (R\$ 11.400,00 em 02/09/2004).

Para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Progressista ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destacam-se as atuações dos parlamentares Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do dia 24/09/2003).

Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal:

a) JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO, SÍLVIO PEREIRA, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, em concurso material, estão incurso 3 (três) vezes nas penas do artigo 333 do Código Penal (parlamentares Federais Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene);

b) JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, em concurso material, estão incurso nas penas do:

b.1) artigo 288 do Código Penal (quadrilha);

b.2) artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva); e

b.3) 15 (quinze) vezes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 (quatro saques via João Cláudio Genú, quatro saques via Bônus Banval e sete transferências via conta da Natimar);

c) JOÃO CLÁUDIO GENÚ, em concurso material, está incurso nas penas do:

c.1) artigo 288 do Código Penal (quadrilha);

c.2) 3 (três) vezes no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva: Parlamentares Federais Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene); e

c.3) 15 (quinze) vezes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 (quatro saques próprios, quatro saques via Bônus Banval e sete transferências via conta da Natimar);

d) ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, em concurso material, estão incurso nas penas do:

d.1) artigo 288 do Código Penal (quadrilha); e

d.2) 11 (onze) vezes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 (quatro saques via Bônus Banval e sete transferências via conta da Natimar); e

e) CARLOS ALBERTO QUAGLIA, em concurso material, está incurso nas penas do:

e.1) artigo 288 do Código Penal (quadrilha); e

e.2) 7 (sete) vezes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 (sete transferências via conta da Natimar).
(destaques acrescentados pelo defendente)

A denúncia, conforme a transcrição supra, imputou ao defendente, o cometimento de crimes capitulados no art. 288 do CP (quadrilha), três vezes no 317 do CP (corrupção passiva: Parlamentares Federais Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene) e 15 (quinze) vezes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 (lavagem de dinheiro: quatro saques próprios, quatro saques via Bônus Banval e sete transferências via conta da Natimar) c/c o art. 69 do CP (concurso material).

Após o término da instrução criminal inexistem quaisquer elementos probatórios que deem fundamento à causa de pedir que relacione a conduta imputada ao defendente aos tipos penais em comento.

3.1 A imputação de crime de quadrilha

No particular da acusação de quadrilha é importante o destaque de que pela simples leitura da denúncia não se chegaria à conclusão de que foi imputado ao defendente o crime de quadrilha, não fosse a capitulação jurídica constante na denúncia.

Para melhor esclarecer, veja-se o trecho da denúncia que se limita a afirmar que os denunciados José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Cláudio Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e branqueamento de capitais.

A denúncia é incompleta e deficiente no que diz respeito ao crime de quadrilha, pois se limita ao longo de seu texto a mencionar o ocasional e transitório concerto de condutas para efeito da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ou seja, em nenhum momento foi feita a descrição de algum concerto de vontades.

A peça acusatória deixou de descrever o vínculo associativo, o modo, o momento, o lugar em que ele teria se estabelecido e por último e não menos importante, deixou de descrever vínculo permanente para a prática de novos e futuros delitos.

Neste ponto a denúncia é tão imprecisa e inconsistente que se limita a presumir a existência da associação por meio de ilação tirada da afirmativa de que o defendente era homem de confiança da cúpula do Partido Progressista, de que o seu patrimônio seria incompatível com a sua renda informada e a circunstância de que teria recebido valores em nome do Partido Progressista.

Tais fatos que foram apresentados na denúncia não se prestam para a demonstração lógica de existência de quadrilha e muito menos para suprir a ausência de descrição do tipo penal.

Esses fatos concretos são insuficientes a demonstrar uma associação permanente, consciente e preordenada à prática de crimes, em especial e particularmente, em relação ao defendente que mantinha com os deputados do Partido Progressista vínculo de trabalho e de subordinação profissional.

Ademais, para a caracterização do crime de quadrilha não basta a participação de mais de três pessoas em determinado crime, sendo necessária a permanência para prática de novos e futuros delitos. Daí a necessidade da denúncia indicar os fatos que caracterizariam o crime de quadrilha, ou seja, não apenas uma co-participação na prática de crime certo e individualizado.

No depoimento de Enivaldo Quadrado, presente às folhas 16676 e 16680 (volume 77), se vê o quão infundadas são essas meras ilações presentes na denúncia, o que se nota pelo momento em que o interrogando chega a chamar o defendente de João Carlos a demonstrar o total distanciamento daquele réu e o presentê defendente:

(...)

INTERROGANDO: Eu conhecia o Sr. José Janene, porque frequentava a corretora, visitando a filha, e o João Cláudio Genu que era assessor dele, estava sempre junto. Mas não tinha contato com ele.

(...)

INTERROGANDO: Com relação a esse... O meu único contato foi com o José Janene, pouco contato. Com Pedro Correa, Pedro Henry e o João Carlos Genu, pouquíssimo, nenhum, Pedro Correa e Pedro Henry nem conhecia. Genu conheci porque acompanhava sempre o Deputado nas visitas.

Também o réu Carlos Alberto Quaglia afirmou desconhecer o ora defendente, conforme se vê em seu interrogatório às folhas 15178.v e 15180, volume 70:

(J): "O senhor conhece o Sr. José Janene?"

(R): "Não, só de nome, depois de tudo isso, depois deste assunto, mas não conheço, não."

(J): "O Sr. Pedro Corrêa?"

(R): "Não."

(J): "O Sr. Pedro Henry?"

(R): "Não."

(J): "O Sr. João Cláudio Genu?"

(R): "Não."

(...)

(J): "Eu vou ler agora o nome de cada um dos réus. Gostaria que o senhor dissesse se conhece e qual relação mantém com eles. Primeiro: José Dirceu de Oliveira e Silva?"

(R): "Eu vou responder só quando for sim. Pode ser?"

(J): "José Genuíno Neto? Delúbio Soares de Castro? Sílvio José Pereira? Marcos Valério? Já respondeu que não conhece. Ramon Cardoso? Cristiano de Mello Paz? Rogério Lanza Tolentino? Simone Reis de Vasconcelos? Geiza Dias dos Santos? Kátia Rabello? José Roberto Salgado? Vinícius Samarane? Ayanna Tenório de Jesus? João Paulo Cunha? Luiz Gushiken? Henrique Pizzolato? Pedro da Silva Corrêa? João



Cláudio de Carvalho? Já nominei antes, o senhor disse que não conhece nem Pedro Henry, nem José Janene, não é? Enivaldo Quadrado?

(R): Sim.

Deste modo, não é possível condenar o defendente sem que se demonstre qual é o liame, o nexo lógico, o elo causal entre a possível co-participação na prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e a participação no crime de quadrilha.

Neste sentido, ou seja, com o entendimento de que é necessária a indicação dos fatos que caracterizam o crime de quadrilha eis o seguinte julgado desta Colenda Corte:

HC 56447 /

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. DECIO MIRANDA

Julgamento: 22/09/1978 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação: DJ 10-11-1978 PP-08948 EMENT DATA-11-15 PP-00098

RTJ VOL-00088-03 PP-00468

Ementa

PENAL. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). O CRIME DE QUADRILHA OU BANDO É SEMPRE INDEPENDENTE DAQUELES QUE NA SOCIETAS DELINQUENTIUM VIEREM A SER PRATICADOS. O MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO SERÁ CO-AUTOR DO CRIME PARA O QUAL CONCORRER, QUE PODERÁ SER ISOLADO DO CONJUNTO DOS DEMAIS CRIMES PRATICADOS PELO BANDO.

3.2 A imputação de crime de corrupção passiva

No que diz respeito ao presente tópico a denúncia destacou que a corrupção passiva consistiu no recebimento direto ou disfarçado dos pagamentos de propina em troca do apoio político dos Parlamentares Federais (deputados José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry) ao Governo Federal.

Vê-se da própria denúncia que temos no caso concreto uma típica imputação de crime de mão própria que é aquele que só pode ser cometido pela própria pessoa.

No caso concreto é exigida atuação pessoal de parlamentar para que fosse dado o alegado apoio político ao Governo Federal, sendo relevante destacar que a denúncia elevou a pessoa do defendente à condição de co-autor, sem, no entanto, demonstrar o elemento psicológico que somente estaria presente caso a denúncia fosse explícita ao descrever que o defendente estivesse livre e consciente em lograr o resultado do crime de corrupção passiva.

Mais uma evidência de que a acusação não declinou qualquer peça informativa que dê azo à sua pretensão punitiva é exemplificada pela descabida afirmação de que os valores sacados pelo ora defendente seriam uma contraprestação do apoio político negociado.

Que apoio político poderia ser dado pelo defendente? É claro que esta pergunta se deve à necessidade de se deixar evidente que a pretensão acusatória abusou do seu direito de acusar, pois o defendente não poderia ser alçado à mesma condição dos parlamentares.

A acusação, a toda evidência, nem em tese tem cabimento.

A denúncia afirma que João Cláudio de Carvalho Genú agia conscientemente por ordem de José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry.

Quem age cumprindo ordem tanto pode agir dolosamente como também culposamente. Esta ambiguidade é fato notório que ressaí da simples leitura da denúncia.

Para auxiliar na discussão deste trecho da denúncia é necessário que se faça uma pergunta:

- A descrição fática afirmando a consciência e a liberdade prescinde de descritor fático sobre o nexó psicológico da vontade em aderir à conduta típica da corrupção passiva?

Quando a lei diz que aquele que *"de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas"*, a amplitude desse texto deve ser entendida em correspondência com a causalidade material e psíquica.

Desde modo, a resposta somente poderia ser negativa, sob pena de ser cerceado o exercício do direito de defesa inerente à adequação dos termos da denúncia.

Ou seja, não há na denúncia a imputação de concurso do defendente com suporte em descrição fática que lhe atribua o desejo consciente e voluntário na prática do evento previsto no tipo penal em comento (ausência de elemento subjetivo doloso).

Prossegue a denúncia afirmando que ao longo dos anos de 2003 e 2004, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú receberam aproximadamente quatro milhões e cem mil reais a título de propina.

Neste ponto é necessário que se diga que a acusação não passa de pura criação mental do ilustre Procurador Geral da República subscritor da denúncia.

Isso porque a própria peça acusatória afirmou que quando eram feitas as retiradas em espécie, objetivando não deixar qualquer sinal da sua participação, os beneficiários reais apresentavam um terceiro, indicando o seu nome e qualificação para o recebimento dos valores.

Ou seja, a própria denúncia infirma a sua tese de que o ora defendente seria o beneficiário dos valores em espécie que foram recebidos.

O defendente não utilizou um terceiro (fato público e notório desde o depoimento espontâneo do defendente perante a autoridade policial) para o recebimento de valores em espécie.



Isso no mínimo representa uma contradição entre os próprios termos da denúncia que descreveu expressamente que os beneficiários reais apresentavam um terceiro para o recebimento dos valores.

Aliás, a denúncia ainda chega às raias do absurdo ao afirmar que o ora defendente teria alguma participação na utilização das empresas Bônus Banval e Natimar. Não há uma menção sequer a alguma prova de que o defendente teria utilizado tais empresas. Tudo não passa de meras ilações.

De outro lado, relevantes contra-indícios estão presentes nos interrogatórios, já mencionados anteriormente, de Enivaldo Quadrado e Carlos Alberto Quaglia. Além de Carlos Alberto Quaglia afirmar desconhecer o ora defendente, Enivaldo Quadrado, desde a fase do inquérito policial (folha 1977 - volume 09), trouxe um contra-indício favorável ao defendente que jamais foi desmentido no curso da instrução criminal:

(...)

QUE as empresas de MARCOS VALÉRIO depositavam os recursos na BÔNUS-BANVAL que os direcionava internamente para uma conta-corrente em nome da NATIMAR; QUE a NATIMAR efetuava as aplicações em mercado futuro em ouro; QUE posteriormente, no resgate, o dinheiro retornava para a conta-corrente interna da NATIMAR na corretora BÔNUS-BANVAL; QUE era a NATIMAR, que determinava, por meio de ordem escrita, para quem os recursos seriam direcionados; QUE as ordens de resgate dos valores de MARCOS VALÉRIO eram direcionadas à NATIMAR; QUE no entanto, todas as contabilizações eram feitas por meio da conta-corrente da corretora BÔNUS BANVAL; QUE não se recorda dos nomes das pessoas que foram beneficiadas pelos resgates dos investimentos realizados por MARCOS VALÉRIO; QUE se compromete a apresentar os registros de resgates e nomes dos beneficiários; QUE pode afirmar que dentre as pessoas beneficiadas não constam os nomes de JOSÉ DIRCEU, JOSÉ JANENE, JOÃO CLÁUDIO GENU, DELÚBIO SOARES e GUARANHUNS;

(...)

O fato de o ora defendente acompanhar o ex-deputado José Janene em idas à sede da Corretora Bônus Banval não é suficiente como justa causa desta acusação, pois o problema de saúde do ex-deputado era notório e a gravidade de sua situação é que o obrigava a viajar sempre acompanhado de sua assessoria.

Importante reforçar que o problema de saúde do ex-deputado José Janene sempre foi a única razão das viagens do ora defendente, tanto que o ex-deputado veio a falecer tendo esta Corte reconhecido o fato com o decreto da extinção de sua punibilidade.

Desse modo, dos fatos narrados não se extrai a relação entre a conduta imputada ao defendente e o crime de corrupção passiva, principalmente tendo em vista que os fatos retratados na instrução criminal se resumem à descrição fática de ter cumprido ordens da direção do Partido Progressista (Deputado José Janene e Deputado Pedro Corrêa), ou seja, desempenhou atividades que lhe foram cometidas pelo titular do gabinete a quem prestava assessoria parlamentar.

No contexto da prova produzida nestes autos, o defendente somente tem contra si os indícios de prática de crime decorrentes das suas idas ao Banco Rural e ao Hotel Grand Bittar que foram suficientes para o recebimento da denúncia, mas que isoladamente e/ou em contraste com as provas produzidas pela defesa não deverão nem poderão ser tomados como suficientes para esta nova fase processual que é a de instrução e julgamento.

Tais indícios são insuficientes a fundamentar qualquer condenação haja vista que o Partido Progressista confirmou em prova documental e em depoimentos de alguns de seus integrantes o integral repasse para o Partido Progressista dos valores que foram recebidos em espécie pelo defendente.



3.3. A imputação de crime de lavagem de dinheiro

Na qualidade de secretário parlamentar o defendente foi acusado da prática de crime previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98. (Lavagem de dinheiro). No entanto, conforme será demonstrado constata-se que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo defendente.

A acusação é de prática de dissimulação da origem, natureza e destino dos montantes auferidos.

Depreende-se da acusação que não foi feita distinção da imputação que pesa contra o defendente em face dos demais réus, pois a todos foi dispensado de forma genérica o tratamento de co-autores.

A Lei n. 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, prescreve em seu art. 1º, incisos V, VI e VII o seguinte:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

(...)

Pela leitura do texto legal, válido é concluir que o crime de lavagem de dinheiro é conduta voltada a ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens provenientes de um dos crimes enumerados nos seus incisos.

Deste modo, é importante destacar que a acusação não distinguiu as condutas voltadas a auferir proveito do crime de corrupção

passiva daquelas destinadas a ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens.

No particular da acusação de prática do crime de lavagem de dinheiro também carece a denúncia de necessária descrição da intenção do defendente. E, o que é pior, a conduta fática imputada ao defendente pela peça acusatória é inidônea para o resultado do ato supostamente praticado.

O defendente não procurou ocultar sua identidade nem tampouco dissimular os saques que foram realizados na Instituição Financeira e no hotel Grand Bittar. A denúncia ao afirmar que foram usados terceiros para dissimular a “suposta” lavagem de dinheiro desfaz o valor de suas considerações finais a respeito da conduta do defendente, pois está mais que demonstrado nestes autos que o defendente não usou de qualquer artifício nos moldes a esconder seja a sua própria identidade, sejam os registros bancários normais atinentes aos saques que ele realizou.

A acusação de que o defendente se utilizou de forma reiterada e profissional dos serviços criminosos de lavagem de capitais oferecidos no mercado pelas empresas Bônus Banval e Natimar não veio acompanhada de nenhuma peça informativa que mesmo de maneira indiciária dê respaldo a uma justa causa para tal imputação.

Aliás, no curso da instrução criminal, a acusação ficou inerte e também neste particular não produziu qualquer prova que vinculasse alguma conduta do defendente à movimentação patrimonial retratada nas operações das empresas Bônus Banval e Natimar.

Em que pese ser impossível assumir o ônus processual da prova negativa, é importante ressaltar que nestes autos foram realizadas várias diligências probatórias pelo Instituto Nacional de Criminalística a pedido da Procuradoria Geral da República.

Tome-se como exemplo o Laudo n. 1854/06-SR/MG que faz menção à Bonus Banval Participações Ltda na folha 70 do apenso 126. Neste Laudo Pericial não há uma linha sequer que mencione a pessoa do defendente.

O outro Laudo, o de n. 2549/05-INC (apenso n. 51), menciona a realização de análise e pesquisa nos bancos de dados do denominado caso Banestado, com o objetivo de identificar transações financeiras em nome da BÔNUS BANVAL PARTICIPAÇÕES LTDA e BÔNUS BANVAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, mas também não faz qualquer análise que pudesse relacionar a empresa investigada ao defendente.

O único vínculo fático descrito pela denúncia diz respeito ao recebimento de dinheiro confirmado pelo defendente. Aliás, a própria peça acusatória ressalta que em duas ocasiões, 17/09/2003 e 24/09/2003 o próprio defendente rubricou o documento fac-símile (fls. 222/225 do Apenso 05 e 354 e 412 do Apenso 06) que autorizava os saques de dinheiro.

Não foi produzida qualquer prova no curso da instrução criminal da condição *sine qua non* para a caracterização da justa causa, qual seja, não há a prova de que o defendente previamente conhecia o processo de lavagem narrado pela denúncia.

Se não há unidade de desígnios, não haverá que se falar em co-autoria ou co-participação, sendo, pois, inaceitável tal imputação.

Todos os crimes previstos na Lei nº. 9.613/98 são dolosos.

Em momento algum o legislador tratou de condutas culposas, razão pela qual a denúncia deverá ser julgada improcedente, pois inexistente nos autos quaisquer provas que correspondam a uma conduta dolosa por parte do defendente.

Para que fique claro é importante repetir a constatação de inexistência nestes autos de qualquer elemento informativo de que o defendente tivesse consciência de que estava ocultando ou dissimulando dinheiro cuja procedência soubesse ser relacionada com os crimes presentes nos incisos V, VI e VII.

Tanto é verdade que o defendente utilizou a própria identidade nas ocasiões em que esteve na agência do Banco Rural, fato este posto em destaque na própria denúncia.

A entrega da carteira do Conselho Regional de Economia do ora defendente perante a instituição financeira, no momento da realização dos saques das quantias, é suficiente para prejudicar a acusação que se lastreia exclusivamente na presunção de que foi estruturada uma engrenagem voltada para a prática do crime de lavagem de dinheiro em que o destinatário final não era identificado.

Quando comparado o procedimento adotado pelo ora defendente com o de outros sacadores de recursos no Banco Rural se percebe claramente que o defendente não pretendeu dissimular ou ocultar qualquer vestígio de que esteve na Instituição Financeira e sacou os recursos.

Se o destinatário final (pessoa do defendente) foi devidamente identificado e ele não procurou ocultar a sua própria identidade, trata-se nitidamente de elemento de prova suficiente a prejudicar a imputação de lavagem de dinheiro.

A acusação não se desincumbiu do ônus processual de provar que o defendente tinha consciência de que o dinheiro fosse fruto de uma atividade criminosa precedente. Portanto, não havendo a figura típica culposa, a conclusão a que se chega é a da improcedência da pretensão punitiva.

3.4 O ônus da prova é da acusação

Tudo o que existe nestes autos não passam de indícios contra o defendente. Não existem provas do alegado pela acusação.

No Apenso 92 (folhas 22 e 33) consta o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A sua conclusão é inconsistente até porque fala em discrepância entre o supostamente declarado pelo defendente “750 mil” e “4 milhões e cem mil” declarados por Marcos Valério.

Além dos valores não corresponderem às declarações do defendente este fato isoladamente somente é útil para destacar um conflito entre as afirmações do co-réu Marcos Valério e o ora defendente e uma contradição nos próprios termos das diversas versões apresentadas pelo grupo do Senhor Marcos Valério.

Em quem Vossas Excelências irão depositar maior crédito? Naquele defendente que foi espontâneo e atendeu à Justiça toda vez que foi chamado a prestar esclarecimentos, diga-se de passagem, por 6 (seis) vezes consecutivas e sem mudar uma linha sequer de seu depoimento, ou naquele outro co-réu que apresentou diversas versões sobre o mesmo fato?

Para exemplificar o número de versões diferentes sobre o mesmo fato, vejam excelências os trechos discrepantes existentes nestes autos.

Na folha 225 do apenso 5 existe e-mail autorizando saque de R\$ 300.000,00 pelo defendente para o dia 17/09/2003. Na folha 242 consta autorização para saque de R\$ 300.000,00 também para o defendente no dia 24/09/2003.

Estes dois saques foram confirmados pelo defendente, tudo em conformidade com os seus diversos depoimentos.



Agora começam as disparidades. No apenso 86, volume 03, folha 665 e no apenso 88, volume 02, folha 399 constam relações de saques imputando ao defendente 4 (quatro) saques: o primeiro em 17/09/2003 no valor de R\$ 300.000,00, o segundo em 24/09/2003 no valor de R\$ 300.000,00, o terceiro em 14/01/2004 no valor de R\$ 100.000,00 e o quarto em 14/01/2004 no valor de R\$ 150.000,00.

Segundo o interrogatório do ora defendente (folha 15565 - volume 72) não é verdade que tenha recebido duas vezes, no mês de janeiro de 2004, o valor de R\$ 100.000,00.

O defendente reconheceu o recebimento de R\$ 100.000,00 sem que este recebimento tivesse algum recibo dado pelo próprio defendente como foi o caso dos recibos colhidos quando dos saques ocorridos em 17/09/2003 e em 24/09/2003.

Prosseguem as discrepâncias quando se vê no apenso 87, volume 02, folha 406, constando tabela que imputa R\$ 1.000.000,00 como sendo sacado pelo defendente.

No apenso 87, volume 03, folha 689 e 707, consta que o defendente teria sacado o equivalente a R\$ 1.150.000,00.

Por sua vez na folha 603 do volume 03 consta relação de pessoas que "supostamente" receberam recursos, através de Simone Vasconcelos, por determinação de Marcos Valério.

Nesta relação consta o nome do defendente tendo recebido R\$ 1.000.000,00 entre 17/09 a 15/10/2003, R\$ 200.000,00 em 06/01/2004, R\$ 200.000,00 em 13/01/2004 e R\$ 200.000,00 em 20/01/2004, totalizando R\$ 1.600.000,00.

Todos estes trechos discrepantes somente autorizam uma única conclusão: foram apresentadas diversas versões sobre os mesmos fatos.

Neste contexto merece valor jurídico de prova incontestável a coerência e prontidão com que se portou o defendente ao prestar os seus esclarecimentos.

Aliás, em que pese ser o ônus da prova da acusação, a própria defesa, conforme se vê na folha 1904 do volume 09, colocou à disposição do Supremo Tribunal Federal os sigilos bancário e fiscal dos anos de 2003 e 2004, mediante petição endereçada a este Colendo Tribunal.

Tal disponibilidade foi franqueada pela defesa desde a ida à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A denúncia alega que o patrimônio do defendente seria incompatível com a sua renda informada.

Neste ponto, importante frisar, a acusação não trouxe nenhuma prova do que alegado nem se preocupou em diligenciar sobre a evolução patrimonial do defendente nos anos de 2003 e 2004.

Dentre as diversas diligências que foram realizadas nestes autos, soma-se aos contra-indícios existentes duas relações de consulta ao Sisbacen juntadas às folhas 4669/4671, folhas 4720/4721 e folhas 4723/4725 (todas no volume 22) demonstrando a não existência de operações de câmbio livre, flutuante, transferência internacional de reais, referente ao CPF do ora defendente no período objeto de investigação, qual seja, 02/01/98 a 30/09/2005.

Nestes autos a acusação somente se preocupou em obter as cópias da declaração do imposto de renda pessoa física entregue no ano de 2010 (exercício financeiro de 2009) com a finalidade específica de eventualmente ver aplicada alguma pena pecuniária, conforme se vê no ofício da Receita Federal presente à folha 43659 (volume 206) em resposta à decisão deste Colendo Tribunal de folhas 41051 a 41074 (volume 191).



Esta declaração do imposto de renda pessoa física somente aproveita à própria defesa, pois nela se encontra declarada a renda em montante compatível com os depósitos e créditos bancários de titularidade do defendente.

Vejam excelências, que à folha 43786 (volume 207) consta o registro de inquérito policial n. 192 instaurado pela Polícia Federal do Distrito Federal.

A acusação não se preocupou em trazer aos autos qualquer peça informativa do que se trata este inquérito policial.

Esta investigação foi iniciada a partir da remessa pelo Ministério da Agricultura de cópia do processo administrativo instaurado no âmbito daquele Ministério para apurar se a evolução patrimonial do defendente à época em que atuou na Liderança do Partido Progressista na Câmara dos Deputados decorreu de saques efetuados nas contas bancárias da empresa SMPB Propaganda Ltda, propriedade de Marcos Valério.

É fácil deduzir que nesse inquérito policial, instaurado em 01.03.2007, a autoridade responsável por sua análise dentro do Ministério Público Federal não reuniu qualquer evidência contrária ao defendente, uma vez já passados mais de 4 (quatro) anos desde a sua instauração.

A própria postura da acusação (inércia) é sintomática a revelar que inexistem quaisquer indícios que comprometam o defendente.

Dentre os rendimentos declarados pelo defendente como recebidos por serviços prestados na mesma época dos fatos narrados na denúncia estão aqueles prestados à empresa DJ Comércio e Assessoria em Serviços Postais Ltda.

Se de um lado a acusação quedou-se inerte, de outro lado a defesa produziu relevante contra-prova a demonstrar a origem dos recursos auferidos pelo defendente, como se vê no depoimento do representante legal da empresa DJ Comércio e Assessoria em Serviços Postais Ltda, Senhor Sidney Ricardo Baldassarini, presente às folhas 29514/29516 - volume 135:

JUÍZA: Antes da gente iniciar vou adverti-lo de que presta depoimento sob compromisso e isso significa que o senhor tem a obrigação de dizer a verdade, senão pode ser processado por falso testemunho. O senhor foi arrolado hoje aqui como testemunha de defesa pelo acusado João Cláudio de Carvalho Genú, eu vou passar a palavra ao defensor ou defensoria do acusado João Cláudio, é o senhor. Doutor, o senhor está com a palavra pode formular suas perguntas à testemunha.

DEFENSOR: Boa tarde, Excelência.

JUÍZA: Boa tarde.

DEFENSOR: Boa tarde, procurador da República.

MPF: Boa tarde.

DEFENSOR: Boa tarde colegas advogados, boa tarde Dr. Ricardo.

TESTEMUNHA: Boa tarde.

DEFENSOR: Primeira pergunta: V. Sa., há quanto tempo e em que condições conheceu o senhor João Cláudio de Carvalho Genú.

TESTEMUNHA: Conheci o senhor João Cláudio... meados de 99 ou início de 2000, não lembro ao certo, acredito que foi final de 99. Conheci ele através de uma pessoa em comum que me apresentou no Rio de Janeiro, e foi isso.

DEFENSOR: Gostaria que V. Sa esclarecesse que tipo de serviço foi prestado pelo senhor João Cláudio de Carvalho Genú à sua empresa no período entre 2003/2004.

TESTEMUNHA: O senhor João Cláudio de Carvalho Genú, a gente começou em 2000; na verdade foi quando ele fez uma intermediação entre alguns clientes para a minha empresa, como se fosse uma representação comercial.

JUÍZA: Qual é a sua empresa? Para esclarecer.

TESTEMUNHA: A minha empresa ela faz serviços de manuseio, a gente faz tratamento pós gráfica.

JUÍZA: Qual é o nome da sua empresa?

TESTEMUNHA: DI Comércio e Assessoria. Então, pegamos os materiais de gráfica e finalizamos esse processo, alguns dos clientes, por exemplo o senhor João Cláudio nos ajudou a fechar, por exemplo, Sul América Seguros, toda a parte de... a Sul América faz toda a parte de impressão e nós fazemos todo o tratamento pós impressão que é pegar



uma carta no nome do cliente, anexar ao cartão junto com a apólice de seguros desse cliente até finalizar tudo, no processo todo e/ou entregar para a própria Sul América ou entregar para uma agência de Correio.

JUÍZA: O senhor pode prosseguir, doutor.

DEFENSOR: Pois não, Excelência. Gostaria que V. Sa esclarecesse se há contrato escrito o qual seria o objeto desse contrato.

TESTEMUNHA: Com o senhor João Cláudio.

DEFENSOR: Sim.

TESTEMUNHA: Tenho, tenho contrato de representação. Conforme eu tenho com outros vendedores meus, a mesma coisa.

DEFENSOR: Dentro desse contrato há uma cláusula que estabelece remuneração do Senhor João Cláudio?

TESTEMUNHA: Tem, tem um percentual de condição que era pago.

DEFENSOR: Qual seria essa remuneração?

TESTEMUNHA: Eu acho que é 5% e em alguns casos 6, se não me engano. Não lembro, mas era nesse patamar.

DEFENSOR: Sobre qual base de cálculo?

TESTEMUNHA: Sobre o faturamento do cliente.

DEFENSOR: Os pagamentos relacionados a esta remuneração era feitos na conta bancária do senhor João Cláudio?

TESTEMUNHA: Eram.

DEFENSOR: E outro ponto que eu gostaria que V. Sa esclarecesse, os pagamentos eram feitos com transferências eletrônicas indicando a empresa depositante?

TESTEMUNHA: 90% dos casos, sim, outros 10% talvez tenham sido feitos em cheque, mas da empresa.

DEFENSOR: Gostaria que V. Sa. também esclarecesse se esta remuneração foi paga apenas no período delineado na denúncia, ou seja, compreendido para os anos de 2003 e 2004 ou se os pagamentos abrangem outros anos.

TESTEMUNHA: Não, desde quando a gente iniciou esse trabalho foi em 2000, por ali, 2000, com certeza 2000 já tinha...

DEFENSOR: Tais pagamentos estão lançados na contabilidade da empresa e na declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica?

TESTEMUNHA: Claro, claro.

DEFENSOR: Apenas para melhor esclarecer, V. Sa poderia informar se esses pagamentos eram feitos em valores fixos ou eram variáveis?

TESTEMUNHA: O comissionário em si era fixo o percentual. O que variava era o faturamento. Dependendo do faturamento, então, o pagamento ele ficava variável.

DEFENSOR: Pois não, Excelência, nenhuma outra pergunta.

A acusação não se desincumbiu do ônus processual de provar que o patrimônio do defendente seria incompatível com a sua renda informada. Portanto, não havendo a prova da alegação, a conclusão a que se chega é a da improcedência da pretensão punitiva e da presunção de verdade inerente às declarações do defendente presente em seu interrogatório de folhas 15318/15319 – volume 71:

(...)

QUE não recebeu nenhum "tostão"; QUE não recebeu nenhuma vantagem financeira conforme consta na denúncia nas fls. 98; QUE não é verdadeira, a denúncia; QUE não fazia idéia se os Deputados do PP ou o próprio partido recebeu os valores mencionados às fls. 98;

(...)

QUE seu patrimônio se resume a uma casa, um apartamento e um carro; QUE não houve nenhuma mudança de patrimônio nos últimos anos; QUE em 2004, vendeu um apartamento e comprou outro; QUE não é verdade o que consta nas fls. 100 da denúncia, pois não tinha conhecimento da utilização das empresas BÔNUS BANVAL e NATIMAR; QUE também não é verdade o que consta nas fls. 100 da denúncia, que não tinha conhecimento dos valores repassados por MARCOS VALÉRIO e nem o modo em que era repassado; QUE também não tinha conhecimento da utilização da empresa NATIMAR; QUE não tem conhecimento de transferência de valores ao PP conforme consta nas fls. 101; QUE também não é verdade o que consta nas fls. 101, último parágrafo; QUE nunca esteve no prédio da Confederação Nacional do Comércio com a Sra. SIMONE;

(...)

Enfim, o fato é que a defesa produziu contra-provas suficientes a demonstrar que a renda auferida no período em apuração era em montante compatível com os depósitos e créditos bancários de titularidade do defendente.

3.5 O pedido de absolvição quanto a Antonio Lamas e o artigo 580 do CPP1

Em sede de alegações finais (folhas 45414/45419 - volume 214) a Procuradoria Geral da República pediu a absolvição de Antonio de Pádua de Souza Lamas tendo em vista não haver provas suficientes para a sua condenação.

Conforme se demonstrará, foi constatada a identidade e/ou a similitude das circunstâncias de caráter objetivo que fundamentam a petição de absolvição em favor de Antonio de Pádua de Souza Lamas e as circunstâncias de caráter objetivo extraídas neste processo em relação ao ora defendente.

Oportuna é a transcrição dos principais trechos da referida petição:

654. Ainda valendo-se dessa mesma sistemática, Valdemar da Costa Neto, por intermédio de Antonio Lamas (irmão de Jacinto Lamas), recebeu em 7/1/2004 o valor de R\$ 350.000,00 em espécie (fls. 46/46verso do Apenso 05). Sobre esse fato, cumpre transcrever trecho do interrogatório de Antonio Lamas (15.551/15.555):

“QUE trabalhou na Presidência do PL de 1988 a abril de 2004; (...) QUE em uma ocasião, o Deputado VALDEMAR COSTA NETO mandou o réu aqui presente, ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; QUE o VALDEMAR não disse para o réu que se tratava de dinheiro; QUE o Sr. VALDEMAR lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural; QUE o Sr. VALDEMAR também não lhe disse quem estava encaminhando a 'encomenda'; QUE quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria e entregou uma caixa com o timbre

1 Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

do Banco Central; QUE a caixa estava lacrada; QUE FRANCISCO' pediu para o réu conferir; QUE o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a 'encomenda'; QUE o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; QUE verificou que se tratava de notas de R\$ 100,00 (cem reais), todas; (...) QUE a caixa correspondia a duas vezes uma caixa de sapato, sendo mais baixa; QUE a caixa parecia um estojo com uma tampa presa; (...) QUE do Brasília Shopping se dirigiu a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO no Lago Sul, Q15; QUE entregou a caixa diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO apesar de na residência estarem presentes outros deputados, o Deputado o chamou para uma sala reservada."

(...)

656. Muito embora seja indiscutível que Antônio Lamas figurou como intermediário de Valdemar da Costa Neto no recebimento da vantagem indevida, não se colheu provas de que tenha agido com consciência da ilicitude do seu ato, o que impede a sua condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha.

(...)

663. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer:

(...)

e) a absolvição de Antônio Lamas, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em relação ao ora defendente as circunstâncias são idênticas ou ao menos semelhantes a começar por sua situação de mero assessor parlamentar que não permitia o acesso aos detalhes do que pudesse caracterizar algum ato ilícito, quanto mais, "mesmo em tese", de ter a consciência de que teria praticado algum crime.

Para comprovar o que alegado, vejam, Excelências, trecho de seu interrogatório presente às 15318/15319 - volume 71:

(...)

QUE só trabalhava com o Deputado JOSÉ JANENE há cerca de seis meses, de agosto de 2003 a janeiro de 2004, e não tinha intimidade para fazer perguntas ou, muito menos, o Deputado dar alguma explicação; QUE na ocasião, não conhecia MARCOS VALÉRIO e só veio a conhecê-lo no segundo semestre de 2004;

(...)

QUE foi o primeiro dos denunciados a ser ouvido na fase policial e que confirma integralmente seu depoimento de fls. 566/583; QUE quer declarar que, na ocasião, foi ouvido na Polícia Federal da 15h00min às 20h00min e que foi intimado para comparecer aquele Órgão às 11h30min da manhã da mesma data de seu depoimento;

(...)

Tanto o defendente como o Senhor Antonio de Pádua de Souza Lamas, em seus interrogatórios, não se esquivaram de nenhuma pergunta e responderam todas as que lhes foram dirigidas pela ilustre Magistrada executora da Carta de Ordem, pelo ilustre representante do Ministério Público Federal e pelos ilustres advogados dos demais co-réus.

Como é do conhecimento de todos, a sabedoria popular é no sentido de que QUEM NÃO DEVE NÃO TEME.

A presunção de que ambos falaram a verdade em seus interrogatórios se mostra um valioso critério para o entendimento dos fatos ou, no mínimo, como um meio de prova.

Deste modo, há que se dar credibilidade para o defendente não só pela coerência em seus depoimentos, mas, também, pela existência de provas de que a sua conduta se deu única e exclusivamente como um mero MENSAGEIRO que buscou e entregou recursos na sede do Partido Progressista sempre cumprindo a ordem dos seus superiores hierárquicos na Câmara dos Deputados.

A condição de mero executor das ordens de seus superiores hierárquicos é incompatível com a imputação penal narrada na denúncia.

O defendente não foi à Agência do Banco Rural por motivação própria, mas sim apenas cumpriu uma ordem de seu superior hierárquico, o Deputado José Janene e do Presidente do Partido Progressista, o Deputado Pedro Corrêa.

A corroborar o que alegado, tome-se como exemplo o depoimento do Senhor BENONI NASCIMENTO DE MOURA (folha 19537 - volume 90), que desde a fase policial já havia reconhecido a sua própria ida ao Banco Rural para retirar o dinheiro do Senhor ENIVALDO QUADRADO:

(...)

QUE ao se apresentar ao empregado da agência do Banco Rural/SP falou para o mesmo que estava ali para retirar o dinheiro do Sr. ENIVALDO; QUE o empregado do Banco Rural/SP já sabia do que se tratava, tendo falado com o declarante para que aguardasse por um instante; QUE o empregado falou que ia separar o dinheiro; QUE ficou aguardando por aproximadamente uma hora e meia, quando então o empregado da agência do Banco Rural pediu para que o declarante entrasse em uma sala; QUE ao chegar nessa sala o dinheiro estava em cima de uma mesa; QUE o empregado do banco colocou o dinheiro na bolsa que o declarante estava portando; QUE esta bolsa foi fornecida ao declarante pelo Sr. ENIVALDO; QUE não chegou a conferir o valor guardado, mas acredita que era uma grande quantia; QUE de posse do dinheiro retornou imediatamente para a sede da empresa Bônus Banval; QUE não se lembra de ter assinado nenhum documento como recibo na agência do Banco Rural/SP; QUE mostrado ao declarante o documento de fl. 119 do apenso 05 dos presentes autos, reconhece como sua a assinatura constante no canto inferior esquerdo;

(...)

Vejam que mesmo com a ida do Senhor Benoni Nascimento de Moura ao Banco Rural a denúncia não o incluiu no polo passivo da pretensão punitiva.

Qual o descrímen em relação ao defendente?

Nestes autos não foram produzidas provas de que há algum descrímen de ordem pessoal em relação ao defendente e de outro lado foram produzidas contra-provas que constataam a identidade e/ou a similitude das circunstâncias de caráter objetivo que fundamentam o pedido de absolvição do Senhor Antonio de Pádua de Souza Lamas e a não inclusão no polo passivo de Benoni Nascimento de Moura.

3.6 A denúncia descreve exemplo de autoria mediata

Idêntica ao caso concreto é a solução apresentada pela doutrina brasileira que admite a autoria mediata².

Diferentemente do legislador espanhol, que estabeleceu o conceito de autoria mediata no artigo 28 do Código Penal Espanhol, o legislador brasileiro não fez menção em nosso Código aos casos de autoria mediata. Assim, a doutrina e a jurisprudência admitem a autoria mediata com base em conceitos desenvolvidos pela doutrina estrangeira. Um setor da doutrina brasileira que adota o conceito formal-objetivo de autor aceita a autoria mediata, porém sem poder explicá-la, pois para esse setor, autor é aquele que realiza pessoalmente a infração penal ou, ao menos, parte dela. No entanto, outro setor que adota a teoria do domínio do fato para conceituar a autoria, pode explicar melhor a autoria mediata: é uma forma de autoria que também se caracteriza pelo domínio do fato. O autor mediato realiza o tipo penal utilizando-se de outra pessoa como "instrumento". O que caracteriza a autoria mediata é que todo sucesso deve aparecer como obra da vontade reitora do "homem de trás", que deve ter o controle absoluto sobre o executor do fato.

Batista refere que o nosso Código Penal recolhe quatro casos de autoria mediata: o erro determinado por terceiro; a coação moral irresistível; a obediência hierárquica e o caso do instrumento impune em virtude da condição ou qualidade pessoal.

No delito de lavagem de dinheiro previsto na Lei nº 9.613/98 pode-se verificar a ocorrência da autoria mediata em várias hipóteses. O importante é que aquele que atua pessoalmente não saiba que realiza uma das atividades ilícitas descritas na Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim, se o sócio de um escritório que atua na bolsa de valores determina a seu empregado, que nada sabe, a realização de uma determinada transação de dinheiro de origem ilícita, haverá autoria mediata, pois o sócio do escritório realiza o tipo através de outro que lhe serve como instrumento. A lei brasileira menciona como crime de lavagem a participação em escritório destinado à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98. Mas, se um novo empregado desconhece a atividade principal do grupo e, obedecendo às ordens do chefe ou diretor, converte em ativos ilícitos dinheiro de origem delitiva, não será autor nem partícipe. Se o chefe controla seu intermediário, todo sucesso

2 Callegari, André Luís – Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, págs. 108 e 109.

da obra ilícita lhe pertence e será, então, o autor mediato do delito realizado. Nesse caso, o empregado atua atipicamente, pois desconhece a origem ilícita do dinheiro, portanto, atua sem dolo. O empregado só pode ser considerado como um "instrumento que atua sem dolo", e o sócio, que determina dolosamente a ordem e obtém o resultado através do instrumento não doloso, será o autor mediato.

Com apoio nestas lições de direito comparado e no fato irrefutável de que nestes autos restou demonstrado que o defendente desconhecia a "suposta origem ilícita do dinheiro" o defendente somente pode ser considerado como um "instrumento que atuou sem dolo".

CONCLUSÃO

Sendo assim, eminentes julgadores, são as presentes alegações finais nos moldes a requerer a este Colendo Tribunal julgar improcedente a denúncia com a consequente absolvição do defendente nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2011..


Marco Antonio Meneghetti

OAB/DF n. 3.373


Maurício Maranhão de Oliveira

OAB/DF n. 11.400